



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136498 - MS
(2025/0501066-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BEATRIZ SILVA FELIX
ADVOGADOS : ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998
MAISSON PEREIRA DOS ANJOS - MS025578
VILSON LOPES LUZI - MS028997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* O recurso especial, na origem, foi inadmitido com base em três fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 619 do CPP; (ii) incidência da Súmula 83/STJ; e (iii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). No agravo em recurso especial, a Agravante não impugnou de modo concreto e individualizado o fundamento relativo à ausência de afronta ao art. 619 do CPP.

3. *Pedido.* Pretensão de provimento do agravo regimental para o conhecimento do agravo em recurso especial, com superação dos óbices sumulares e apreciação do mérito recursal, inclusive quanto à minorante do tráfico privilegiado.

4. *Manifestação ministerial.* Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o relativo à ausência de violação ao art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher requisitos formais, mas a decisão agravada deve ser mantida, pois não houve impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência de afronta ao art. 619 do CPP.

7. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de ataque preciso e individualizado a qualquer dos

fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

8. Mantém-se a aplicação da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, permanecendo hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 619; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136498 - MS
(2025/0501066-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BEATRIZ SILVA FELIX
ADVOGADOS : ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998
MAISSON PEREIRA DOS ANJOS - MS025578
VILSON LOPES LUZI - MS028997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* O recurso especial, na origem, foi inadmitido com base em três fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 619 do CPP; (ii) incidência da Súmula 83/STJ; e (iii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). No agrado em recurso especial, a Agravante não impugnou de modo concreto e individualizado o fundamento relativo à ausência de afronta ao art. 619 do CPP.

3. *Pedido.* Pretensão de provimento do agrado regimental para o conhecimento do agrado em recurso especial, com superação dos óbices sumulares e apreciação do mérito recursal, inclusive quanto à minorante do tráfico privilegiado.

4. *Manifestação ministerial.* Parecer pelo desprovimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o relativo à ausência de violação ao art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado regimental é conhecido por preencher requisitos formais, mas a decisão agravada deve ser mantida, pois não houve impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência de afronta ao art. 619 do CPP.

7. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de ataque preciso e individualizado a qualquer dos fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

8. Mantém-se a aplicação da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, permanecendo hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 619; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BEATRIZ SILVA FELIX contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, sendo afastada a incidência da minorante do tráfico privilegiado prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo a condenação e o afastamento da causa especial de diminuição de pena, ao fundamento de que as circunstâncias do caso concreto evidenciariam estrutura organizacional incompatível com o tráfico privilegiado.

Interposto recurso especial, este teve seguimento negado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, sob os fundamentos de ausência de violação ao art. 619 do CPP, incidência da Súmula 83/STJ e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

No agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte deixou de conhecer do recurso, assentando que a agravante não impugnou especificamente o fundamento referente à ausência de afronta ao art. 619 do CPP.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que o debate relativo ao art. 619 do CPP teria sido absorvido pela incidência da Súmula 83/STJ.

Reitera, ainda, a tese de cabimento da minorante do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a agravante é primária, possui ocupação lícita e não integra organização criminosa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 927-930).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 875-876):

[...]

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 619 do CPP e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 619 do CPP.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com

impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso, a decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade relativo à ausência de afronta ao art. 619 do CPP, limitando-se a reiterar insurgência quanto à aplicação da Súmula 7/STJ e ao mérito da controvérsia referente ao tráfico privilegiado.

Embora a defesa sustente que a questão atinente ao art. 619 do CPP teria sido implicitamente enfrentada ao rebater a incidência da Súmula 83/STJ, verifica-se que não houve impugnação concreta e individualizada do fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que o acórdão

recorrido apreciou adequadamente todas as teses defensivas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse contexto, permanece hígida a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0501066-7

AgRg no
AREsp 3.136.498 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09014778020248120002 0901477802024812000250004 9014778020248120002
901477802024812000250004

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ SILVA FELIX
ADVOGADOS : ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998
MAISSON PEREIRA DOS ANJOS - MS025578
VILSON LOPES LUZI - MS028997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : FERNANDO GABRIEL DE PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ SILVA FELIX
ADVOGADOS : ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998
MAISSON PEREIRA DOS ANJOS - MS025578
VILSON LOPES LUZI - MS028997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.